

Processo n.º 264/2018

Data do acórdão: 2018-6-28

(Autos em recurso penal)

Assuntos:

- consumo ilícito de estupefaciente
- detenção indevida de utensílio
- concurso real efectivo
- art.º 14.º da Lei n.º 17/2009
- art.º 15.º da Lei n.º 17/2009
- carácter específico do utensílio para consumo de estupefaciente

S U M Á R I O

Entre o crime de consumo ilícito de estupefacientes e o crime de detenção indevida de utensílio, p. e p. respectivamente pelos art.ºs 14.º e 15.º da Lei n.º 17/2009, não há concurso aparente, mas sim concurso real efectivo, o que não obsta à hipótese jurídica de absolvição do crime de detenção indevida de utensílio se, por exemplo, o utensílio em causa for um objecto de uso corrente na vida quotidiana e não tiver, pois, carácter específico para consumo de estupefaciente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 264/2018

(Autos de recurso penal)

Recorrente (arguida): A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformada com a sentença proferida a fls. 220 a 225v dos autos de Processo Comum Singular n.º CR2-17-0512-PCS do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que a condenou como autora material de um crime consumado de consumo ilícito de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 14.º da Lei n.º 17/2009, na pena de dois meses de prisão, e de um crime consumado de detenção indevida de utensílio, p. e p. pelo art.º 15.º da mesma Lei, na pena de dois meses de prisão, e, em cúmulo jurídico dessas

duas penas, finalmente na pena única de três meses e quinze dias de prisão, veio a arguida A, aí já melhor identificada, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para rogar a não punição do crime de detenção de utensílio (por esse delito dever ser entendido como já absorvido pela prática do delito de consumo ilícito de estupefaciente) e, fosse como fosse, a substituição da pena de prisão pela de multa à luz do art.º 44.º do Código Penal (CP) ou a suspensão da execução da pena (cfr. a motivação do recurso apresentada a fls. 232 a 237 dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso respondeu o Ministério Público no sentido de improcedência (cfr. a resposta de fls. 244 a 248v).

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 262 a 263), pugnando também pelo não provimento do recurso.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Como não vem impugnada a matéria de facto já descrita como provada nas páginas 3 a 6 do texto da sentença recorrida (ora concretamente a fls. 221 a 222v), é de tomar tal factualidade provada como fundamentação fáctica da presente decisão de recurso, nos termos permitidos pelo art.º 631.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º 4.º do Código de Processo Penal.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Pois bem, a recorrente pede primeiro a absolvição do crime de detenção indevida de utensílio, alegando a absorção desse delito pelo crime de consumo ilícito de estupefaciente.

Contudo, para o presente Tribunal de recurso, não há concurso aparente entre esses dois tipos legais de crime, o que não obsta à hipótese jurídica de absolvição do crime de detenção indevida de utensílio se, por exemplo, o utensílio em causa for um objecto de uso corrente na vida quotidiana e não tiver, pois, carácter específico para consumo de estupefaciente.

No caso dos autos, foi descoberto como detido pela recorrente um frasco de vidro, inclusivamente. Pode ver-se o aspecto desse frasco (que constitui o objecto apreendido n.º 2) nas fotografias coloridas de fls. 9 e 10

dos autos, em anexo ao auto de apreensão de fl. 7, aspecto esse que revela que o mesmo frasco não é de uso corrente na vida quotidiana das pessoas, pelo que se mantém a decisão condenatória do crime de detenção indevida de utensílio, em concurso real efectivo com o crime de consumo ilícito de estupefaciente, pelos quais já vinha condenada a recorrente na sentença recorrida.

A recorrente pretende a substituição da sua pena de prisão pela pena de multa à luz do art.º 44.º do CP. Entretanto, essa pretensão dela não é viável, por ter ela já vários antecedentes criminais, pelo que em prol das prementes exigências da prevenção especial de crime, não se pode substituir a sua pena única de prisão por pena de multa.

Por último, pela mesma razão de ter a recorrente já vários antecedentes criminais, nem se pode suspender a execução da pena única de prisão, pois tudo indica que a mera censura dos factos e a ameaça da execução da pena de prisão já não consigam realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, na vertente de prevenção especial.

Naufraga o recurso, sem mais indagação por desnecessária.

IV – DECISÃO

Dest'arte, acordam em negar provimento ao recurso.

Custas do recurso pela arguida, com duas UC de taxa de justiça e mil e

setecentas patacas de honorários a favor do seu Ex.^{mo} Defensor Oficioso.

Macau, 28 de Junho de 2018.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

Choi Mou Pan
(Segundo Juiz-Adjunto)